



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.403 - MG (2011/0084993-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JANAÍNA LOPES PRIMO VASCONCELOS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EXAME DE NORMA DE LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 494/74). VEDAÇÃO. SÚMULA 280 DO STF. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A parte limitou-se a reafirmar o mérito recursal, qual seja, da impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como indexador do adicional de insalubridade, e deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, nos seguintes termos: 1) inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais (art. 93, IX), uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame dessa matéria; e, 2) o exame de normas de caráter local (Lei Municipal n. 494/74) é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.403 - MG (2011/0084993-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JANAÍNA LOPES PRIMO VASCONCELOS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JANAÍNA LOPES PRIMO VASCONCELOS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 232):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. O EXAME DE NORMA DE LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 494/74). VEDAÇÃO. SÚMULA 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JANAÍNA LOPES PRIMO VASCONCELOS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 134-e):

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO PARA VENCIMENTO BÁSICO. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Sendo inviável ao Judiciário modificar a base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade, em substituição ao salário mínimo, impõe-se julgar improcedente pretensão posta pelo servidor para reconhecimento do direito. Precedentes.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 146/148-e).

Alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

No mérito, aduz ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 134, VII, da Lei Municipal n. 494/74.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 172/183-e, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 228/229-e)."

Alega a agravante que, "se não há lei municipal que determine que o adicional de insalubridade incida sobre os vencimentos do servidor, não há, também, lei municipal que determine que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo."

Por fim esclarece que, nos termos da Súmula Vinculante 4, há impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como indexador do adicional de insalubridade.

Pugna, por fim, para que seja retificada a decisão agravada.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 251/259).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.403 - MG (2011/0084993-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EXAME DE NORMA DE LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 494/74). VEDAÇÃO. SÚMULA 280 DO STF. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A parte limitou-se a reafirmar o mérito recursal, qual seja, da impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como indexador do adicional de insalubridade, e deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, nos seguintes termos: 1) inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais (art. 93, IX), uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame dessa matéria; e, 2) o exame de normas de caráter local (Lei Municipal n. 494/74) é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão que busca reformar, limitando-se em reafirmar o mérito recursal, qual seja, da impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como indexador do adicional de insalubridade.

Cabe destacar que o agravo de instrumento foi improvido, pelas seguintes razões: 1) incidência da Súmula 284/STF, quanto a alegada violação ao art. 535 do CPC; 2) no tocante à alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna; 3) e, o exame de normas de caráter local (Lei Municipal n. 494/74) é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Todavia, a agravante não abordou nenhum dos fundamentos.

Assim, diante da ausência de impugnação dos argumentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula 182 do STJ, que determina: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. A propósito, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DO SÓCIO CUJO NOME FIGURA NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO."

(AgRg no REsp 1.067.732/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.9.2008, DJe 6.10.2008.)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 182/STJ. INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.051/04. INOVAÇÃO DE DEMANDA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ."

I - Incide o enunciado da súmula 182/STJ, por analogia, quando não se rebate, no agravo regimental, o fundamento de inadmissão do Recurso Especial. Na hipótese, restou incólume a aplicação da súmula 284/STF quanto ao tema relativo à prescrição em razão da falta de indicação de ofensa a dispositivo de Lei Federal."

(...)

IV - Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(AgRg no REsp 1.066.496/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2008, DJe 13.10.2008.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DIREITO SUPERVENIENTE. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ."

1. É inviável o agravo regimental que, apesar do não-conhecimento dos embargos de divergência, busca tão-somente ver ressaltado o direito do agravante de 'proceder à compensação administrativamente em conformidade com as normas posteriores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que atendidos os requisitos próprios'.

2. A ausência de combate ao fundamento do decisum agravado atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EREsp 897.057/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24.9.2008, DJe 13.10.2008.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182, DA SÚMULA DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

Nos termos do enunciado sumular 182/STJ, de aplicação analógica ao agravo de instrumento do art. 544 do CPC, inviável o recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - Há muito se encontra pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que o Tribunal de origem pode, no juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial. - Aplica-se o enunciado sumular 83/STJ também ao recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 714.793/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 4.5.2006.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0084993-6

AgRg no
REsp 1.254.403 /
MG

Números Origem: 10313092934857 10313092934857003 29348579520098130313

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANAÍNA LOPES PRIMO VASCONCELOS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAÍNA LOPES PRIMO VASCONCELOS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.